



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 1 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO DE ALTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a regularização do Cemitério Municipal da Saudade e dá outras providências".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Os serviços prestados no Cemitério Municipal da Saudade passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura e Serviços.

Artigo 2º. O Cemitério Municipal da Saudade é livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Artigo 3º. O cemitério pertencente ao Município tem caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados diretamente pela Prefeitura ou mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 8.987/95.

Parágrafo Único. Os terrenos do cemitério, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

Artigo 4º. É permitido a todas as confissões religiosas praticar no Cemitério Municipal os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes

e aos princípios de higiene e de limpeza.

Artigo 5º. Não se admitirá no cemitério discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

Artigo 6º. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso de vala comum.

Artigo 7º. É de 03 (três) anos, para adulto e para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Artigo 8º. Excetuados os casos de investigação policial, determinação judicial ou trasladação de despojos, devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 7º, desta Lei.

Artigo 9º. Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 7º, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Órgão competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Artigo 10. Para nova inumação, é indispensável a apresentação, pelo concessionário, do respectivo título ao Órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11. As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Artigo 12. O cemitério é convenientemente fechado e a permanência só será permitida de 2ª a 6ª feiras das 06h30min às 17h00min, e aos sábados, domingos e feriados das 06h30min às 18h00min.

§ 1º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

§ 2º. Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no caput deste artigo, as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 2 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

ou policial.

Artigo 13. Não serão permitidas a entrada e permanência no cemitério, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como, de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Artigo 14. A Prefeitura Municipal deverá proceder os registros de todas as inumações, trasladações e exumações feitas no cemitério municipal, informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 15. Têm legitimidade para requerer o sepultamento, exumação e/ou trasladação, sucessivamente:

I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

II – o cônjuge sobrevivente;

III – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

IV – qualquer herdeiro;

V – qualquer familiar;

VI – qualquer pessoa ou entidade;

VII – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

Artigo 16. Os sepultamentos, exumações e traslações serão realizadas pela Prefeitura Municipal ou por empresa delegada, nos termos das Lei 8.666/93.

Artigo 17. A autorização para inumação poderá ser emitida pelo titular da concessão, ou na ausência deste,

seu cônjuge, filhos e parentes até o 3º (terceiro) grau, mediante o pagamento de preço público.

Artigo 18. Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I – Apresentação da respectiva Guia de Sepultamento, Declaração de Óbito ou Certidão de óbito;

II – Apresentação dos comprovantes de pagamento dos preços públicos municipais, salvo no caso de assistencial;

III – Apresentação do título de concessão perpétua ou temporária;

IV – Apresentação, quando for o caso, de procuração para fins específicos de autorização do concessionário ou do responsável indicado com firma reconhecida;

V – Apresentação dos documentos pessoais do responsável e comprovantes de endereço atualizado.

Artigo 19. Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

Artigo 20. O sepultamento de membros ou órgãos humanos seguirão as mesmas regras do sepultamento convencional, inclusive quanto aos preços públicos e prazos estabelecidos neste regulamento.

Artigo 21. No livro próprio do registro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo único. A cada pessoa corresponderá uma numeração externa, que deverá ser transcrita em livro especial e em ficha própria, podendo este cadastro ser informatizado.

Artigo 22. As exumações somente serão realizadas quando:

I – Autorizadas pela Prefeitura Municipal, cumpridos os prazos e formalidades legais;

II – Requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Artigo 23. As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I – A qualificação de quem faz o pedido e sua ligação



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 3 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

com a pessoa sepultada;

II – A razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;

III – Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV – Consentimento da autoridade consular se for feita a exumação para translação para outro país

§ 1º. A exumação será feita depois de tomada, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º. O interessado recolherá previamente o preço público devido referente às despesas com a exumação.

§ 3º. Quando a exumação for feita para a translação de cadáver para outro local, sepultura ou cemitério fora do Município de Altinópolis, o equipamento apropriado necessário para a translação deverá ser fornecido pelo interessado, que também será o responsável pelo transporte.

Artigo 24. Será exigido por órgão municipal competente documento emitido por órgão oficial que comprove o local de destino dos restos mortais quando a exumação for efetuada para translação para outro município ou país.

Artigo 25. As exumações, salvo determinação por autoridade competente, somente serão realizadas após 3 (três) anos de inumação.

Artigo 26. Os corpos daqueles sepultados na condição de pobre ou indigente permanecerão nos jazigos pelo período de 05 (cinco) anos. Após esse prazo:

I - os restos mortais do falecido indigente serão trasladados para o ossário do cemitério, colocados em gavetas com a identificação possível, à espera de parentes que o reclame;

II - a família da pessoa sepultada em estado de pobreza será notificada pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério municipal para que possa trasladar os restos mortais do de cujus. Decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados para o ossário

do cemitério, colocados em gavetas com identificação completa;

III - caso a manifestação prevista no inciso anterior seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério municipal para onde será trasladado os restos mortais do de cujus, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo. A mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

Art. 27. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo anterior e efetuada a trasladação nele referida, o terreno liberado será utilizado pelo Poder Público para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada quinquídio.

Artigo 28. Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder perpetuidade de jazigo à cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Artigo 29. A ocupação das sepulturas no Cemitério Municipal dar-se-á somente sob a forma de Concessão de Uso e serão divididas nas seguintes espécies:

I – concessão de uso temporário: é aquela pela qual a Prefeitura concede o uso de gaveta de sepultura fragmentada pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, sendo que para as quais, após o pagamento de preço público, será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado, o qual, havendo a intenção do concessionário, poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

II – concessão de uso perpétuo: é aquela pela qual a Prefeitura concede o uso de sepultura de 4 gavetas ou de lote por prazo indeterminado, expedindo a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo, mediante pagamento de preço público.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 4 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

Parágrafo único. As concessões previstas neste artigo são de caráter precário podendo as sepulturas e/ou lotes ser retomados no caso de descumprimento das normas contidas na legislação, especialmente quando constada a existência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, nos termos do artigo 38 de seguintes desta Lei.

Artigo 30. É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de sepulturas, pelo prazo de 5 (cinco) anos aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

§ 1º. A concessão de uso de sepultura temporária gratuita estende-se por 05 (cinco) anos, a contar da data da inumação.

§ 2º. Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossário, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 31. As concessões temporárias e perpétuas de sepulturas podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Sr. Prefeito, devendo constar:

- I – nome, profissão e residência do requerente;
- II – cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, ou CNPJ, este último para o caso de pessoas jurídicas;
- III – nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;
- IV – a localização da gaveta, sepultura ou terreno a ser concedido, bem como o seu tamanho;
- V – comprovante do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes.
- VI – declaração comprometendo-se a concluir a construção do túmulo, caso já não esteja construído, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de concessão perpétua, a contar da data da concessão, sob pena de cancelamento da concessão.

Artigo 32. Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de

concessão perpétua, em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação.

Artigo 33. Nas sepulturas ou terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão sepultados:

- I – quando a concessão for feita à determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- II – quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido, a mulher, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges, ou ainda, terceiros mediante autorização especial para cada sepultamento dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores.

III – quando a concessão for feita às sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada.

Parágrafo Único. Entende-se por sucessores, para os efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DAS CONCESSÕES

Artigo 34. As concessões de uso perpétuo poderão ser transferidas para terceiros depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da concessão, e após o pagamento de preço público para transferência.

Parágrafo único. Para que esta transferência possa ser realizada, deve o jazigo se encontrar livre, ou seja, sem restos mortais. Tendo restos mortais, antes da transferência, deverá o atual titular providenciar o traslado dos mesmos, conforme as normas contidas nesta Lei.

Artigo 35. As concessões de uso temporário não poderão ser transferidas para terceiros.

Artigo 36. No caso de morte do titular da concessão perpétua ou temporária a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, nos termos do Código Civil, mediante o pagamento de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 5 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

preço público para transferência, devendo o requerente apresentar dos seguintes documentos:

I – Certidão de óbito do titular e do cônjuge, caso seja casado;

II – Certidão de nascimento ou casamento do requerente;

III – Declaração de tipo e grau de parentesco com o titular;

IV – Declaração sobre a existência de outros herdeiros do titular, relacionando os nomes e grau de parentesco de cada um deles.

§1º. O requerente/declarante responderá administrativa, civil e criminalmente pelas declarações realizadas.

§2º. Antes da transferência da concessão em jazigo, a Prefeitura fará publicar na imprensa oficial a convocação dos eventuais parentes do titular que possuem interesse no jazigo para que se manifestem, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, sendo que somente ao final desse prazo, não havendo qualquer manifestação contrária e após a análise da documentação apresentada, é que a transferência poderá ser concluída.

§3º. Eventuais manifestações de parentes interessados serão analisadas individualmente.

Artigo 37. O novo cessionário deverá apresentar a documentação comprobatória da relação de parentesco ou testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo

CAPÍTULO V

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS – EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Artigo 38. Os concessionários ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de impermeabilização e de conservação, reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos e mausoléus, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Artigo 39. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu

bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de impermeabilização e de conservação, reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Artigo 40. Quando a Administração Pública julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, e, através de um engenheiro, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º. Feita a vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º. A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais instrutórias porventura existentes.

§ 3º. Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, a Administração Pública determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no rol das consideradas em abandono, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º. A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na portaria do cemitério e publicados, por 02 (duas) vezes, na imprensa local.

§ 5º. Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do último edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por decreto do Senhor Prefeito Municipal, declarada em comisso e considerada



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 6 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o ossário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º. Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a executar as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas, corrigido seu valor.

Artigo 41. Ao falecer algum proprietário de sepultura de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I – sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II – se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados, e transferidos para sepultura destinada a Ossuário.

Artigo 42. Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 40, do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração resultou de declaração de comisso, por abandono ou ruína.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 43. As construções funerárias só poderão ser executadas no Cemitério Municipal, depois de expedido o Alvará de Licença pelo órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de vistoriada, será entregue ao interessado com o alvará de licença, uma vez aprovado o projeto.

Artigo 44. É vedada a construção funerária na nova ala do Cemitério Municipal da Saudade, de modo que será permitida a inscrição em placas acima da lápide.

Artigo 45. Será exclusivamente realizado pela Prefeitura Municipal a construção de sepultura, gaveta, nicho, lápide, ossuário e túmulo sem ornamentos.

Artigo 46. Ficará a cargo do titular da concessão ou seu responsável a realização de pinturas, cruzes, placas, fotos, emblemas, pisos e colocação de mármore ou granito, que são serviços isentos de taxas, no entanto, somente poderão ser executados, mediante o prévio conhecimento e anuência da Administração Municipal.

Artigo 47. Exceto para a Administração Pública, nenhum trabalho será permitido no Cemitério Municipal além do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 48. As pessoas que habitualmente são contratadas pelos titulares das concessões para limpeza e/ou conservação de túmulos, jazigos, etc. deverão fazer o respectivo cadastro junto a Administração, apresentando com requerimento os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de Residência;

IV – Número de telefone;

V – Declaração de que tem pleno conhecimento das normas contidas nesta Lei, obrigando-se a obedecê-la inteiramente, sendo suas atividades desenvolvidas no cemitério municipal considerada como mera autorização.

Artigo 49. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 50. É proibido dentro do cemitério e nas suas imediações a preparação de pedras, concretos, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser utilizado imediatamente.

§ 1º. A argamassa deverá ser preparada em caixões de ferro ou de madeira.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 7 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

§ 2º. O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos de tração manual.

§ 3º. Logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser, imediatamente, removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

Artigo 51. Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

Artigo 52. Somente durante o horário em que o cemitério estiver aberto ao público é que os empreiteiros e prestadores de serviços poderão ali permanecer a trabalho.

Artigo 53. É proibido qualquer comércio ou prestação de serviços não autorizada pela Administração no interior do Cemitério.

Artigo 54. O não atendimento às determinações constantes desta Lei dará ensejo à multa administrativa a ser lavrada pelo órgão competente da Administração.

CAPÍTULO VII

OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

Artigo 55. Fica criada a Seção de Ossário no Cemitério Municipal, para atender à demanda de sepulturas gratuitas (indigentes), dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º. Compõem a Seção de Ossário as gavetas destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas ou carneiros, depois de decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º. Serão acondicionados em gaveta devidamente identificada os ossos removidos das sepulturas ou carneiros, na forma do parágrafo primeiro, através de concessão de uso.

Artigo 56. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento e contribuir para a formação de profissionais na área de saúde; o Poder Executivo, através de convênio firmado com universidades, poderá fazer doações de ossos removidos de sepulturas.

CAPÍTULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 57. Fica estabelecida a seguinte tabela de preços públicos para o Cemitério Municipal:

I – Sepultura perpétua com 4 gavetas	1.140 UFMs;
II – Sepultura temporária com 1 gaveta	294 UFMs;
III – Terreno perpétuo.....	500 UFMs;
IV – Taxe de renovação de sepultura temporária	30 UFMs;
V – Abertura de Sepultura	30 UFMs;
VI – Inumação.....	130 UFMs;
V – Exumação	30 UFMs;
VI – Emplacamento	10 UFMs;
VII – Transferência de titularidade de concessão de uso perpétua	100 UFMs;

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artigo 58. Compete a Administração Municipal além da manutenção e conservação das instalações do cemitério:

- I – informar os processos administrativos relativos à concessão de sepulturas perpétuas e temporárias;
- II – registrar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;
- III – fornecer equipamento individual de segurança aos funcionários lotados no Cemitério.

Artigo 59. É proibido aos servidores públicos lotados no cemitério municipal executar qualquer tipo de serviço para particulares, durante o horário em que estiverem em serviço, bem como receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes de qualquer natureza e espécie.

Artigo 60. Os servidores que exercem suas funções no Cemitério Municipal deverão cumprir rigorosamente seus horários, sendo-lhe proibido ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

Artigo 61. Os servidores deverão acatar as ordens



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 8 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

de serviço emanadas pelo Chefe de Serviço, o qual determinará as tarefas de limpeza e manutenção em geral, bem como os sepultamentos e demais serviços inerentes às funções prestadas no local.

Artigo 62. Cabe aos funcionários municipais o dever de urbanidade aos visitantes do cemitério, devendo prestar apoio e orientação aos mesmos. Não havendo tal possibilidade, deverá encaminhá-los ao Chefe de Setor.

Artigo 63. A Administração Municipal não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências do Cemitério, por titulares das concessões ou visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, vidros, fechaduras, tampas, etc., colocadas nos jazigos.

Artigo 64. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI Nº 1.972, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, §

2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Anexo 1 - Metas Anuais;

Anexo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Anexo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Anexo 7- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo 8 - Margem de Expansão das Despesas





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 9 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 10 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou

alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 11 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de

pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 13.019/2014 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Federal nº 13.019/2014, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As subvenções somente serão destinadas a



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 12 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria,

decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 13 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo

Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2018.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Altinópolis, 08 de novembro de 2017

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 14 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

LEI N.º 1.973, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e estabelece outras providências.”

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018/2021, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º. O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, inclusive das empresas em que o Município detém o controle acionário, consideradas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

§ 3º. No caso de empresas de caráter não dependente, somente seus investimentos estão incluídos nos programas e ações constantes dos anexos desta Lei.

Artigo 2º. São estabelecidas para o quadriênio 2018/2021, as seguintes diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

- Aperfeiçoamento dos serviços administrativos, com ênfase na capacitação e atendimento oferecido;
- Desenvolvimento e ampliação das ações para expansão do turismo no Município;
- Crescimento econômico;
- Gestão cooperada junto ao Estado e a União para melhor atendimento à saúde;
- Administração responsável, direcionando a economia

dos gatos públicos aos investimentos necessários;

- Aperfeiçoamento qualitativo na disponibilização dos serviços educacionais com ênfase na prioridade na melhoria do ensino.

Artigo 3º. As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Artigo 4º. Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a criação de 20 (vinte) vagas para o cargo de Agente Especializado em Educação Inspeção I – Monitor de Creche, alterando o Anexo I da Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015”.

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 20 (vinte) vagas para o cargo de Agente Especializado em Educação Inspeção I – Monitor



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 15 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

de Creche, passando o ANEXO I – Quadro de Pessoal – da Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015, a vigorar com a seguinte alteração:

I – Anexo I – QUADRO DE PESSOAL

(...)

IV – Apoio da Educação

1) Agente Especializado em Educação

Nível	Faixa	Padrão	Atuação	Habilidades	Vagas
I	4	C	Inspeção I – Monitor de Creche	Anexo V	70

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 0107, DE 08 DE NOVEMBRO 2017.

“Altera o anexo II da Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015, que ‘Dispõe sobre a Organização Administrativa, o Plano de Classificação de Cargos e as Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Altinópolis, cria a Controladoria Municipal e dá outras providências’, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O anexo II da Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo II

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargos	Vagas Criadas	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Referências
Assessor de Eventos Socioculturais	02	02	00	CC 07
Assessor de Imprensa e Divulgação	01	00	01	CC 06

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 16 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

Atas

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMTUR DE ALTINÓPOLIS (13/11/2017)

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Altinópolis (COMTUR), realizada em treze de novembro de dois mil e dezessete, às 15hs00m na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Altinópolis, sito à Rua Major Garcia 144 – Centro – Altinópolis – São Paulo, com a seguinte pauta: Verba de R\$385.000,00 referente ao MIT, para investimento em projeto referente ao Turismo até sexta feira desta mesma semana para apreciação dos membros do Comtur. A reunião contou com a presença dos membros do conselho: 1- Michelle Zattoni CPF 348.794.838-93 representante de bares e restaurantes, 2- André Moraes Ferrão CPF 293.977.438-21 representante das agências de viagens e turismo de aventura, 3 – Tiago O. Gonçalves CPF 363.115.010-05 representante da empresa Nativa, 4 – Ricardo de O. Fraccaroli CPF 266.849.308-09 representante de agências de viagens e turismo de aventura., 5 - Ricardo Gomes CPF 13225497886 representante da Câmara Municipal Altinópolis, 6 - Maria Lucila A. Meirelles CPF 092.559.478-42, representante da secretaria de turismo e cultura, 7 – Ronei Dias Pereira CPF 301.371.258-95 representante da associação comercial e empresarial de Altinópolis, 8 - Willian Malaguti CPF 273.514.898-07 representante da empresa Dust Adventure. 9 - Regiane Raquel Ferreira CPF 285.043.838-30 turismóloga, 10 – Ingrid Calil Cortez CPF 367.583.218-00, representante da Prefeitura Municipal, 11 - Antonio Aparecido Ferri CPF 002.012.781-20 representante Associação Ferroviária, 12 – Carlos Eduardo S. L. Poiares CPF 263.243.648-60, representante da secretaria de administração, 13 – José Roberto F. Marques, CPF 141.011.715-90, atual prefeito. 14 – Micheli Eliazer Silva CPF 326.753.638-39, representante da Prefeitura Municipal. A reunião foi iniciada pela Sra. Lucila, que agradeceu a presença de todos e adiantou a pauta da reunião, discorrendo sobre a urgência do envio de um projeto até sexta feira da mesma semana, para a captação da verba referente ao MIT, ainda este ano, no valor de R\$385.000,00. Foram adiantados os demais recados, e o presidente do Comtur Ferrão fez a referência sobre a divulgação das Cidades Criativas que será no dia 23 de novembro no CSU e a importância do convite para pessoas ligadas diretamente ao Turismo. O membro do Comtur Willian pediu a palavra e divulgou seu evento, o 1º Beer Fest (festival de chopp artesanal) que acontecerá nos dias 22 e 23 de dezembro, no CSU. Lucila pediu a palavra e disse sobre a possibilidade de uma festa de Réveillon na praça das esculturas no mesmo formato do evento Foods Trucks. Com a estrutura de 6 Trucks de empresas da cidade e 6 Trucks de fora, fornecendo alimentação, com o apoio da prefeitura. O membro Ricardo Gomes, fez o convite a todos para que compareçam no dia 26/11 no Encontro Anual de Carros Antigos, no Parque da Lagoa. Com a chegada do Sr. prefeito, que pediu a palavra, discorreu sobre a possibilidade de receber R\$385.000,00 se entregássemos com urgência, um projeto executivo até amanhã, dia 14/11 em São Paulo para o DAD. Este valor não está ligado à verba que virá para o ano seguinte. Ele sugeriu o projeto de restauração do Mirante da cidade, com estrutura metálica, pois é fácil de orçar e fácil de conseguir o material. Pois uma estrutura de alvenaria levaria muito tempo para terminar. O Sr. prefeito apresentou aos membros do Comtur 2 modelos de projetos de restauração, um com maior altura e um outro com menor altura, sendo o maior com 15 metros de altura, no qual foi aprovado por unanimidade pelos membros do Comtur. Lucila ressaltou que o antigo Mirante foi inaugurado em 26 de março de 1996. Foi colocado também em discussão sobre a possibilidade da construção de um elevador para acessibilidade e de banheiros próximo ao Mirante, também com acessibilidade. Não se sabe ao certo sobre a necessidade de uma contrapartida por parte da prefeitura, onde esta faria a



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 17 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

construção dos banheiros. Para o ano que vem, o Sr. Prefeito, disse da possibilidade de investir na Gruta e Cachoeira do Itambé na entrada da cidade, a fim de trazer o turista posteriormente para dentro da cidade. O membro do Comtur Sr. Antonio Ferri (Toninho) pediu a palavra e leu um documento no qual relatou uma ligação que recebeu na sexta feira passada (10/11) do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes), pediu para que transmitisse ao prefeito, ao Comtur e a quem mais tivesse interesse que foi recebido pelo DNIT um ofício no dia 18 de julho de 2017, assinado pelo prefeito José Roberto Ferracini. Sr. Ferri ressalva que foi uma ligação e que devido a isso, não possui nenhum documento que garanta a legitimidade do ocorrido a não ser a ligação que recebeu. Segundo ele, o ofício faz inúmeras acusações à ele e à associação, pelo Sr. Prefeito, de maus tratos e abandono das instalações da estação ferroviária e linhas férreas de longas distâncias (percorrendo vários municípios). Cita também que foi anexado neste ofício, fotos de antes e depois, evidenciando o abandono do local, por parte do Sr. Ferri, em tempos atuais, no qual este assumiu. O Sr. Prefeito pede a palavra e diz que a prefeitura não tem verba para manter o local íntegro, limpo e organizado e que portanto, não tem interesse em "ter para si" a ferrovia. Ao final da reunião, foi acrescentada ao grupo do WhatsApp a nova integrante do Comtur, Ingrid. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião, tendo sido lavrado por mim, Michelle Zattoni, Secretária Executiva do COMTUR, a presente lista de presença, assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

André Moraes Ferrão
Presidente do COMTUR

Michelle Zattoni
Secretária Executiva



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 18 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Altinópolis, SP, torna público que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 086/2017, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS COLETADOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. Início da sessão pública 30/11/2017 às 09h00. OBTENÇÃO DO EDITAL: www.altinopolis.sp.gov.br/licitacoes Altinópolis, 17/11/2017. JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES - Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

A Municipalidade de Altinópolis, SP, torna público que se encontra aberta licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2017, objetivando contratação de empresa para OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM ALTINÓPOLIS/SP. Início da sessão para credenciamento às 13h30 do dia 14/12/2017. OBTENÇÃO DO EDITAL: www.altinopolis.sp.gov.br. Altinópolis, 17/11/2017. JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES - PREFEITO

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 81/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, adjudica a proposta da empresa VALEC MOTORS LTDA CNPJ 04.210.668/0001-14 no valor de R\$ 129.353,10 (Cento e vinte e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos). O Prefeito, no uso de suas atribuições, homologa os atos praticados pela Comissão de Licitações. Altinópolis, 17/11/2017. José Roberto Ferracin Marques - Prefeito

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A -
SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO

CONTRATO Nº 45/2017

VALOR: R\$ 129.353,10 (Cento e vinte e nove mil trezentos e cinquenta e três reais de dez centavos)

CONTRATADA: VALEC MOTORS LTDA CNPJ
04.210.668/0001-14

PRAZO: ATÉ A VIGÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA

ASSINATURA: 17/11/2017

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES – PREFEITO
DE ALTINÓPOLIS

PODER LEGISLATIVO DE ALTINÓPOLIS

Outros atos

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Legislativa Ordinária – 21/11/2017 – 18h30min
EXPEDIENTE

MATÉRIAS PARA LEITURA

- Of. Vereador Maurício Gasparini – Ribeirão Preto
– Formação do Parlamento Metropolitano da Região Metropolitana de Ribeirão Preto.

- Of. C. ECR nº 1634/2017 (TC.1378/006/13) – Decisão do TCE/SP sobre contratação da empresa pela Prefeitura de Altinópolis para a edificação das 191 casas do CDHU, empreendimento Altinópolis “H”.

MATÉRIAS PARA LEITURA E DELIBERAÇÃO

Indicação nº 64/2017 – Ricardo Gomes – Construção de um retorno na Avenida Dr. Pio Antunes de Figueiredo, próximo ao reservatório de água do bairro Vila Toscana.

ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 28, de 16 de novembro de 2017,





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS



Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano I | Edição nº 46 | Página 19 de 19 | Sábado, 18 de novembro de 2017 - Departamento de Comunicação

que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de R\$ 255.000,00 na dotação que especifica”.

Projeto de Lei Complementar nº 35, de 8 de novembro de 2017, que “Cria o cargo de Assessor de Controle Patrimonial, ficando alterada a Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015, que ‘Dispõe sobre a Organização Administrativa, o Plano de Classificação de Cargos e as Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Altinópolis, cria a Controladoria Municipal e dá outras providências’, e dá outras providências”.

Projeto de Lei Complementar nº 36, de 16 de novembro de 2017, que “Altera o anexo II da Lei Complementar n.º 58, de 05 de novembro de 2015, que ‘Dispõe sobre a Organização Administrativa, o Plano de Classificação de Cargos e as Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Altinópolis, cria a Controladoria Municipal e dá outras providências’, e dá outras providências”.

Projeto de Lei Complementar n.º 37, de 16 de novembro de 2017, que “Altera o quadro de habilidades e competências do cargo de Médico Clínico Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e dá outras providências”.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTINÓPOLIS.

Altinópolis/SP, 17 de novembro de 2017.

Renato Theodoro

Presidente